



ATA DA 2832ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2016.

1 Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
5 **Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**. Presentes,
6 também, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva**
7 **Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente
8 o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos**
9 **Santos Neto**. O Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara a
10 Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve
11 expediente em Mesa. Dando início à pauta de julgamento, foi solicitada a inversão dos itens
12 02 (Processo TC Nº 13321/12) e 06 (Processo TC Nº 01019/12). Deste modo, na Classe “F” –
13 **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
14 Foi analisado o **Processo TC Nº. 13321/12**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
15 Senhor Pedro Freire de Souza Filho, CRA/PB 3521, que, diante das conclusões emanadas
16 pelo Relator, em seu voto, abdicou do uso da palavra. O douto Procurador de Contas ratificou
17 o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
18 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
19 IMPROCEDENTE a Denúncia no que se refere à transferência de recursos do IPSEM para a
20 Prefeitura municipal de Campina Grande; e ARQUIVAR os autos. Na Classe “T” –
21 **RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi
22 analisado o **Processo TC Nº. 01019/12**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
23 advogado, Dr. Arthur Martins Marques Navarro, OAB/PB 19341, que, em sede de preliminar
24 solicitou a aplicação da Súmula Vinculante 03, do Supremo Tribunal Federal, ao caso em tela.
25 Rejeitada a preliminar, o nobre advogado, no mérito, solicitou o provimento do Recurso de

26 Reconsideração, em harmonia com o parecer ministerial e com a manifestação da douta
27 Auditoria para dar provimento ao recurso e anular o Acórdão para que, com base na Súmula
28 Vinculante 03, do STF, oportunize-se aos servidores o direito de se defender, de se manifestar
29 nos autos, ou ainda, em segundo plano, para que seja revisado o Acórdão com o fito de que
30 seja determinada a exoneração, apenas, dos servidores que, de fato, cometeram
31 irregularidades. O douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos
32 autos, fazendo uma ressalva no sentido de que a aplicação da Súmula Vinculante 03, nesse
33 caso, não é cabível, tendo em vista que o próprio STF não admitiu uma Reclamação feita com
34 base na referida Súmula Vinculante, pois esta se refere ao TCU e não aos Tribunais de Contas
35 dos Estados. Outra questão levantada pelo *parquet* foi nos seguintes termos: “Nos
36 fundamentos que geraram a Súmula Vinculante 03, o Supremo aduz que nos processos
37 perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando
38 da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o
39 interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de
40 aposentadoria, reforma e pensão. Então, o Supremo excepcionou, expressamente, aqui, a
41 concessão de aposentadoria, reforma e pensão, do contraditório mas, na fundamentação, essas
42 três situações foram excepcionadas porque são atos complexos, que começam na
43 Administração originária e terminam no Tribunal de Contas. E entendo que todo ato de
44 pessoal está dentro dessa mesma fundamentação. É ato complexo, que começa na
45 Administração municipal e termina com o registro no Tribunal de Contas. Então, por ser ato
46 complexo, entraria nessa mesma fundamentação de concessão inicial de aposentadoria,
47 reforma e pensão e, aí, não se admitiria a questão do contraditório direto. Excepcionalmente,
48 nesse caso, que foi teratológico, onde o prefeito não se manifestou, pode-se, eventualmente,
49 admitir o contraditório, mas que não pode se tornar uma regra no Tribunal de Contas.”
50 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
51 conformidade com a proposta de voto do Relator, CONHECER o Recurso de Reconsideração,
52 interposto pelo ex-prefeito, Senhor Onildo Câmara Filho, tendo em vista a tempestividade e a
53 legitimidade do recorrente; NEGAR-LHE provimento, mantendo-se na íntegra a decisão
54 recorrida; NÃO CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pelos servidores
55 públicos de Araçagi, por não serem partes legítimas para interposição da peça recursal; Em
56 caráter extraordinário, CONCEDER o prazo de 60 dias ao Prefeito de Araçagi, Senhor José
57 Alexandrino Primo, para instaurar o processo administrativo cabível, notificar todos os
58 servidores admitidos através do concurso que ora se analisa, para, querendo apresentarem
59 defesa, esclarecimento ou informações, e remeter a este Tribunal a documentação

60 apresentada, sob pena de multa e outras culminações legais, em caso de descumprimento ou
61 omissão; e Em caráter extraordinário, CONCEDER efeito suspensivo as decisões
62 consubstanciadas nos itens 2, 3 e 4 do Acórdão AC2-TC-01152/15. Retomando à sequência
63 da pauta, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na Classe
64 **“D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
65 **Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 13027/11**. Finalizado o relatório e inexistindo
66 interessados, o representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer ministerial constante dos
67 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, à maioria, vencido
68 o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de licitação, na
69 modalidade Pregão Presencial Nº Pregão Presencial Nº 080/2011– Menor Preço, bem como
70 dos contratos decorrentes, nos seus aspectos formais; DETERMINAR o encaminhamento à
71 Auditoria para na PCA – Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2016, acompanhar a
72 execução dos contratos; e RECOMENDAR às atuais Titulares da Secretaria de Estado da
73 Administração e da Saúde, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos
74 procedimentos licitatórios, precipuamente no tocante à completa descrição dos objetos das
75 licitações empreendidas. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro**
76 **Arnóbio Alves Viana.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 12697/15**. Após a
77 leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas
78 ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste
79 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
80 ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à autoridade competente para que essa apresente a
81 documentação exigida pela Auditoria. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**
82 **Silva Santos.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 02488/13**. Após a leitura do
83 relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou
84 pela concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
85 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
86 LEGAL o ato de aposentadoria, CONCEDENDO-LHE o competente registro. **Relator**
87 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi submetido a julgamento o
88 **Processo TC Nº. 03470/10**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o
89 representante do Ministério Público de Contas opinou pela Assinação de prazo à autoridade
90 competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
91 unissonamente, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60
92 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipal
93 Bonitense tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme

94 relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de
95 responsabilização da autoridade omissa. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**
96 **SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS**
97 **MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi
98 analisado o **Processo TC Nº. 05525/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
99 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial. Colhidos os votos, os
100 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a
101 proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas
102 anuais do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Boa Vista, relativa ao
103 exercício de 2012; RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência e
104 Previdência do Município de Boa Vista, no sentido de guardar estrita observância aos termos
105 da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia
106 Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no
107 exercício em análise, em especial para que, em atuação conjunta com o chefe do executivo,
108 adote as providências legais para correção da alíquota de contribuição previdenciária, em
109 conformidade com a mais recente avaliação atuarial realizada; e DETERMINAR à Auditoria
110 que verifique o cumprimento da recomendação na ocasião do exame da prestação de contas
111 de 2016. Na Classe “C” – **INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro**
112 **André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 12336/15**. Concluso o
113 relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou de acordo com o
114 entendimento da Auditoria, pela imputação de débito à autoridade. Colhidos os votos, os
115 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
116 do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas com a obra de construção de 01
117 sala de aula na Escola Francisco Chaves Ventura; JULGAR REGULARES as despesas
118 efetuadas com as demais obras; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 5.209,40 (cinco mil,
119 duzentos e nove reais e quarenta centavos), correspondente a 113,59 UFR-PB (cento e treze
120 inteiros e cinquenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da
121 Paraíba), solidariamente, ao Senhor JACINTO BEZERRA DA SILVA, Prefeito do Município
122 de Camalaú, à empresa TECPLACON - Tecnologia e Planejamento na Construção Ltda.
123 (CNPJ 16.889.424/0001-99) e ao Senhor FÁBIO DOMINGUES PEREIRA (CPF:
124 284.731.728-76), responsável legal, para a recomposição dos recursos próprios daquela
125 Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de perfuração e instalação
126 de poços com bombas em diversas comunidades; ASSINANDO-LHES PRAZO de 30 (trinta)
127 dias para recolhimento voluntário dos débito ao Tesouro Municipal de Camalaú, sob pena de

128 cobrança executiva; COMUNICAR a decisão individualmente aos Vereadores do Município
129 de Camalaú; COMUNICAR a decisão ao Ministério da Saúde, Secretaria de Controle
130 Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX-PB) e à Controladoria Geral da
131 União, as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais
132 envolvidos; e EXPEDIR RECOMENDAÇÃO no sentido de que a gestão municipal adote as
133 medidas cabíveis para que as circunstâncias aqui ventiladas não se repitam futuramente,
134 inclusive para que se proceda ao georreferenciamento das obras listadas pela Auditoria (anexo
135 I do relatório inicial), nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/11.. Na Classe “D” –
136 **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
137 Foi analisado o **Processo TC N°. 09834/14**. Concluso o relatório, e não havendo interessados,
138 o douto Procurador de Contas opinou em consonância com as conclusões da Auditoria.
139 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
140 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial N°
141 2.05.002/2014, do Tipo Menor Preço por Item, bem como os Contratos 2.05.031/2014 e
142 2.05.032/2014 dele decorrentes, no seu aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão à
143 Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria Municipal de
144 Assistência Social de Campina Grande, exercícios 2014 e 2015, verificar a execução dos
145 Contratos 2.05.031/2014 e 2.05.032/2014; e DETERMINAR o arquivamento do processo.
146 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC N°.**
147 **12594/11**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
148 ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste
149 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
150 JULGAR REGULARES a concorrência 003/2011 e o contrato dela decorrente; JULGAR
151 REGULARES COM RESSALVAS os 1º e 2º termos aditivos ao contrato firmado;
152 DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 – TC 00875/12 por parte do ex-
153 gestor, mas não aplicar multa em razão de a finalidade da fixação de prazo ter sido alcançada
154 com a juntada do contrato e dos aditivos contratuais; JULGAR REGULAR a despesa com a
155 obra em comento; COMUNICAR a decisão ao Ministério das Cidades, Secretaria de Controle
156 Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX-PB) e à Controladoria Geral da
157 União, as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais
158 envolvidos; e EXPEDIR RECOMENDAÇÃO no sentido de que a gestão municipal adote as
159 medidas cabíveis para que as circunstâncias aqui ventiladas não se repitam futuramente,
160 inclusive para que se proceda ao georreferenciamento das obras listadas pela Auditoria (anexo
161 I do relatório inicial), nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/11.. **Relator**

162 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o **Processo TC Nº.**
163 **16766/14.** Com o impedimento suscitado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho,
164 foi convidado a compor o quorum o próprio Relator. Concluso o relatório, e não havendo
165 interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
166 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
167 conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e os
168 contratos; REGULAR COM RESSALVAS o aditivo em exame; RECOMENDAR AO
169 GESTOR a adoção de medidas com a finalidade de evitar a repetição das irregularidades
170 nestes autos abordadas; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe “E” –
171 **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
172 **Santos.** Foi submetido à julgamento o **Processo TC Nº. 06334/15.** Após a leitura do relatório,
173 e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos
174 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
175 com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o cumprimento integral dos itens da
176 legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação; e
177 RECOMENDAR a continuidade no aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e
178 da lei de acesso à informação; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe “F”
179 – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Substituto Antônio**
180 **Cláudio Silva Santos.** Foi submetido à julgamento o **Processo TC Nº. 07406/13.** Após a
181 leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou nos
182 exatos termos postos pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
183 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
184 CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia; e DETERMINAR comunicação da presente
185 decisão ao denunciante, Vereador Marcone Gomes Chaves; e DETERMINAR o
186 arquivamento do processo. Foi submetido à julgamento o **Processo TC Nº. 14665/13.** Com o
187 impedimento suscitado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, foi convidado a
188 compor o quorum o próprio Relator. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o
189 douto Procurador de Contas opinou nos exatos termos postos pela Auditoria. Colhidos os
190 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com
191 o voto do Relator, CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia; e DETERMINAR O
192 ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, em razão da perda de seu objeto. Na Classe “G” –
193 **ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram submetidos a
194 julgamento os **Processos TC Nºs. 10315/16, 10568/16, 10569/16, 10630/16, 10781/16,**
195 **10791/16, 10805/16, 10812/16, 10954/16, 10955/16, 10978/16, 10979/16, 10980/16,**

196 10981/16, 10994/16, 10997/16, 12549/16, 12552/16, 12553/16, 12554/16, 12567/16,
197 12568/16, 12569/16, 12610/16 e 12611/16. Findo os relatórios e não havendo interessados, o
198 nobre Procurador de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes
199 registros. Colhidos os votos, os Membros desta Câmara decidiram, de forma unânime,
200 acompanhando o voto do relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
201 registros. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram submetidos a
202 julgamento os Processos TC N.ºs. 14916/11, 12309/12, 00823/14 e 16122/15. Quanto ao
203 Processo TC N.º. 14916/11 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o
204 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial
205 constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
206 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ARQUIVAR os presentes autos,
207 com sua DEVOLUÇÃO ao Órgão de Origem. Quanto ao Processo TC N.º. 12309/12 Após a
208 leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas
209 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
210 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
211 DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00057/16 e conceder registro ao ato
212 de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais da Senhora Maria Vieira da
213 Silva. Quanto ao Processo TC N.º. 00823/14 Após a leitura do relatório e inexistindo
214 interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato
215 concessório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
216 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro ao ato de
217 Pensão vitalícia da Senhora Maria José Alves dos Santos e Pensões Temporárias dos Senhores
218 Luan Alves Acelino e Lucas Alves Acelino. Quanto ao Processo TC N.º. 16122/15 Após a
219 leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas
220 ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste
221 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
222 ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, atual
223 Superintendente da PATOSPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
224 PATOS, ou quem suas vezes fizer, para retificar o cálculo proventual, bem como a
225 fundamentação da Portaria n.º 088/2009, bem como sua publicação, para análise sob pena de
226 multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB e outras cominações legais.. **Relator**
227 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC
228 N.ºs. 09936/10, 10784/16, 10826/16, 10829/16, 10833/16, 10835/16, 11027/16, 11069/16,
229 11089/16, 11102/16 e 11104/16. Quanto ao Processo TC N.º. 09936/10 Após a leitura do

230 relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou
231 o parecer ministerial constante dos autos, com a ressalva de entendimento pessoal no sentido
232 contrário à cota exarada. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
233 unissonamente, ratificando com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria
234 voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ILZA LACERDA
235 DE ABREU. **Quanto aos demais processos.** Conclusos os relatórios e inexistindo
236 interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos
237 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
238 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
239 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Antônio**
240 **Cláudio Silva Santos.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 11458/09,
241 18332/13, 10637/16, 10916/16, 10917/16, 10918/16, 10919/16, 10920/16, 10921/16,
242 10922/16, 10925/16, 10927/16, 10929/16, 10930/16, 10933/16, 10948/16, 10950/16,
243 10951/16, 10992/16, 10993/16, 10995/16, 12531/16, 12532/16, 12533/16, 12534/16,
244 12614/16 e 12615/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre Procurador
245 de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os
246 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com
247 a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
248 registros. **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos à
249 julgamento os Processos TC N.ºs. 10631/16, 10723/16, 10728/16, 10762/16, 10763/16,
250 10764/16, 10765/16, 10766/16, 10769/16, 10815/16, 10900/16, 10906/16, 10907/16,
251 10926/16, 10931/16, 10947/16, 10949/16, 10952/16, 10953/16, 12528/16, 12529/16,
252 12530/16, 12612/16 e 12613/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre
253 Procurador de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros.
254 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
255 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-
256 lhes os competentes registros. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente
257 declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 25 (vinte e cinco) processos a
258 serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES,**
259 Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB –
260 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 25 de outubro de 2016.

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 12:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 11:44



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 12:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 15:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 12:05



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 10 de Novembro de 2016 às 10:05



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO